



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº345-79.2012.6.21.0089 (RE)

PROCEDÊNCIA: INDEPENDÊNCIA - RS (89ª ZONA ELEITORAL – TRÊS DE MAIO)
ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO –
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO
DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE
RECORRENTES: COLIGAÇÃO FRENTE UNIDA POR INDEPENDÊNCIA (PTB – PT –
PP – PDT)
ANTONIO AVELINO FERREIRA
RECORRIDOS: JOÃO ADIR RODRIGUES MOREIRA
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE
INDEPENDÊNCIA
COLIGAÇÃO UNIÃO POR INDEPENDÊNCIA (PMDB - PSDB)
RELATOR: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROMESSA DE CAMPANHA. O conjunto probatório permite concluir que a declaração de vontade do candidato é mera promessa de campanha genérica, não se configurando, portanto, captação ilícita de sufrágio. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE UNIDA POR INDEPENDÊNCIA (PTB – PT – PP – PDT) e ANTONIO AVELINO FERREIRA em face da sentença (fls. 46-47), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de recurso, a COLIGAÇÃO FRENTE UNIDA POR INDEPENDÊNCIA (PTB – PT – PP – PDT) e ANTONIO AVELINO FERREIRA (fls. 48-56) alegaram, em sede preliminar, cerceamento de defesa e, no mérito, que restou configurada conduta ilícita do candidato JOÃO ADIR RODRIGUES MOREIRA, tendo em vista que o mesmo prometeu doar, se eleito, 50% do seu salário para ajudar pessoas carentes, doentes, necessitadas e entidades beneficentes, isto é, pessoas determináveis. Requereu, assim, o provimento recursal.

Com contrarrazões (fls. 65-69), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é tempestiva a irressignação dos recorrentes. Os recorrentes foram intimados da sentença no dia 06/12/2012 (fl. 47 v.) e interpôs o recurso no dia 07/12/2012 (fl. 48), ou seja, no prazo de três dias, previsto no §4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

Portanto, merece ser conhecido o recurso.

II.I.II – Do cerceamento de defesa

Ainda, segundo o representante houve cerceamento de defesa, visto que não foi oportunizada a produção de prova testemunhal, ensejando nulidade processual por atentar contra a ampla defesa e o contraditório.

Entretanto, não há necessidade da produção da prova requerida, pois os fatos estão bem delineados nos autos.

¹ “§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passo, então, à análise do mérito.

II.II – Do Mérito

A controvérsia cinge-se no fato de ter se configurado ou não a captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei das Eleições -, tendo em vista a Declaração de Vontade de JOÃO ADIR RODRIGUES MOREIRA, anexada às fls. 13-15, na qual o mesmo afirma que, se eleito, doará 50% do seu salário para pessoas carentes, doentes ou necessitadas e entidades carentes.

Entendeu o Juízo de primeiro grau pela improcedência da ação, tendo em vista que tratar-se de mera promessa de campanha, visto que o número de pessoas passíveis de receberem o benefício é indeterminável (fls. 46-47).

Razão assiste à decisão de primeiro grau.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

2 SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a) uma conduta ocorrida durante o período eleitoral** (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b) a especial finalidade de obter o voto** (elemento subjetivo da conduta); **c) o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s)**. É este o entendimento doutrinário:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”³

Da análise da Declaração de Vontade (fls. 13-15), como muito bem salientou a decisão de primeiro grau (fl. 47), conclui-se que:

“(...)o número de pessoas passíveis de recebimento dos recursos prometidos é indeterminável, havendo ainda a restrição no final da declaração de que haverá futura seleção pelo candidato, confirmando em definitivo a impossibilidade prévia de identificação de pessoas/grupos beneficiários da promessa. Outrossim, não há elementos que induzam que a declaração em tela extrapolou a mera promessa de campanha, restando ainda dúvida quanto ao dolo exigido pelo §1º do art. 41-A da Lei das Eleições.”(grifou-se).

3 Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, tem-se que a Declaração de Vontade configurou uma promessa de campanha, tendo em vista ter sido dirigida a uma coletividade e não ter tido uma proposta em concreto condicionando o voto.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROPAGANDA CONTENDO PROMESSA DE DOAÇÃO DOS FUTUROS SUBSÍDIOS. PROMESA GENÉRICA. MERA TÉCNICA PARA ANGARIAR ELEITORADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. 1. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. 2. NÃO CONFIGURA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO A PROPAGANDA ELEITORAL CONTENDO PROMESSA DE DOAÇÃO, PARA A ÁREA DA SAÚDE, DOS FUTUROS SUBSÍDIOS DO CARGO A QUE O CANDIDATO CONCORRE, CASO ELEITO. TRATA-SE DE PROMESSA GENÉRICA, CONSISTENTE EM MERA TÉCNICA PARA ANGARIAR VOTOS DO ELEITORADO COMO UM TODO. 3. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

(RECURSO nº 53538, Acórdão de 16/10/2012, Relator(a) ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 25/10/2012)

RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO PERANTE ENTIDADES FILANTRÓPICAS - PROMESSA DE DOAÇÃO DE 15% DO SUBSÍDIO DE VEREADOR A CADA ENTIDADE - PROMESSAS GENÉRICAS - NÃO VOLTADAS A INTERESSES INDIVIDUAIS E PRIVADOS - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO - RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE.

A caracterização da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 requer que a promessa ou entrega da benesse seja acompanhada de expresse pedido de voto.

Outrossim, não configura a captação ilícita de sufrágios o termo de compromisso firmado por candidato a vereador perante entidades filantrópicas, que formalmente se compromete, se eleito, a doar 30% de seus vencimentos, na proporção de 15% para cada uma delas, se não voltadas as promessas a satisfazer interesses patrimoniais privados.

Precedentes do TSE.

(RECURSO nº 676, Acórdão nº 127 de 20/07/2005, Relator(a) MANOEL ALVES RABELO, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, Data 10/08/2005, Página 36)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E, mais recentemente, 11.12.2012, a egrégia Corte Eleitoral gaúcha já pacificou a questão:

Recurso. Captação ilícita de sufrágio. Eleições 2012. Candidato a vereador. Representação julgada improcedente no juízo originário. Veiculação em santinhos e na rede social "facebook", de mensagem assumindo o compromisso de doar dez por cento de seus vencimentos, caso eleito, para entidades sociais. Promessa de campanha direcionada aos eleitores de forma genérica e sem determinação dos eventuais beneficiários. Não evidenciada a conjugação dos elementos subjetivos e objetivos necessários para a configuração da hipótese do artigo 41-A da Lei das Eleições. Provimento negado.
(RE 136-93.2012.6.21.0127)

Não tendo a representante se desincumbido desse ônus probatório, e tampouco aportando aos autos qualquer elemento favorável à sua tese, a única conclusão possível é a adotada pela sentença, qual seja, a improcedência da representação.

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, mantendo-se a improcedência da ação, visto que não restaram comprovadas as alegações de captação ilícita de sufrágio.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 11 de janeiro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\euuh8usa0j5muneq5pbc_34579_2012_147_130116175258.odt